



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 4362/2015		PA COPAM: 633298/2018
Embasmamento Legal: Lei Estadual 13.199/ - Decreto 44.844/08, códigos 201/208/2013		

Autuado: Otacílio de Araújo Costa	CPF/CNPJ: 11.039.339/0001-18
Município: Conceição do Mato Dentro/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº 112029/2015	Data: 18/03/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.138.370-0	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	

Rosane de Moraes
MASP: 1138370-0
Núcleo de Autos de Infração

Wesley Alexandre de Paula
MASP: 1107056-2
Núcleo de Autos de Infração
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - JEQUITINHONHA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: FUNCIONAR ATIVIDADE DE BOVINOCULTURA DE LEITE SEM POSSUIR AS RESPECTIVAS OUTORGAS DE USO DA ÁGUA – MANTÉM PENALIDADE DE MULTA SIMPLES E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

I – Relatório:

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do ora recorrente, Senhor Otacílio de Araújo Costa, a partir da lavratura do Auto de Infração nº 4362/2015 por funcionar atividade de bovinocultura de leite com o uso de recurso hídrico sem as respectivas outorgas de uso.

A conduta praticada pelo recorrente encontra-se tipificada nos códigos 201, 208 e 213 do anexo III a que se refere o art. 84 do Decreto 44844/08.

Por conseguinte, foi aplicada a penalidade de multa simples no importe total de R\$ 23.850,22 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos).

Em 22/11/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Controle Processual do Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento;
- Manter o valor da multa simples no valor de R\$ 24.045,10 (vinte e quatro mil e quarenta e cinco reais e dez centavos), em decorrência das infrações previstas no art. 83, anexo II, códigos 208, 213 e 201 do Decreto Estadual nº. 44.844/08;
- Manter a suspensão das atividades no local da infração em decorrência das infrações administrativas previstas no código 208 e 213 do anexo II do art. 84 do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Converter a penalidade de advertência aplicada em multa simples considerando que não se verificou a regularização do barramento implantado de forma irregular com volume inferior a 5.000 m³.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Alterar o valor da multa simples aplicada decorrente da conversão da penalidade de advertência em multa simples de R\$ 75,12 (setenta e cinco reais e doze centavos) para R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo), nos termos do art. 4º da DN CERH 07/2002.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 4632/2015 a empresa protocolizou tempestivamente em 28/12/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação apresentada nos autos do P.A. 633298/2018, não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação em que “O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS”, recomenda-se o seu conhecimento, porém, os termos da análise técnica serão reiterados em sua quase integralidade, conforme o primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são contrários às alegações da defesa.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

- Que é apenas comodatário da propriedade e não figura como legitimado para figurar como autuado e responsável pelo pagamento da multa fixada pela autoridade ambiental;
- Que as barragens objeto das autuações foram construídas há mais de 15 (quinze) anos pelos proprietários da fazenda Boa Vista, não se justificando que o impugnante, na condição de comodatário, seja responsabilizado pela eventual irregularidade ambiental de barragens que já existiam no imóvel comodato;
- Que o poço tubular existente na Fazenda Boa Vista se encontra com a sua outorga regularmente deferida pelo IGAM em nome de Laticínios Boa Vista, pessoa jurídica que há época funcionava no imóvel rural em questão;
- Que em caso de prosperar a autuação combatida, que seja reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “c” do Decreto 44844/08 já que as barragens não geram qualquer impacto para o meio ambiente e/ou para a saúde pública.

É o relatório.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

II - Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 33 e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto de nº. 44.844/08.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que as mesmas não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Ao contrário do alega o defendente, consta no Instrumento Particular de Contrato de Comodato celebrado entre o autuado e a empresa comodante, a expressa responsabilidade do Comodatário em *“atender a todas as exigências do Poder Público, bem como quitar todas as multas que der causa, sem direito à restituição por parte do Comodante”*. (grifo nosso).

Ratificando este entendimento, verifica-se decisão do Tribunal Regional Federal-3ª Região:

AMBIENTAL. MULTA. AGROTÓXICO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO PAÍS. PENAL. CIVIL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PROPRIEDADE RURAL. COMODATO. PODERES IRRESTRITOS AO COMODATÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS RECURSO PROVIDO.

1. Inicialmente, deixo de conhecer o agravo retido, tendo em vista a sua não reiteração.
2. Foi lavrado o auto de infração nº 433527, em 10.12.2004 (f. 17) contra EDNA JORGE, pelo IBAMA, para apurar danos ao meio ambiente, decorrentes da descrição: *“Usar e ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva a saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis”*, ocorridos no local, denominado *“Fazenda São Paulo”*, situada às margens da rodovia BR. 163-Km 23, no município de Dourados/MS, tendo sido apreendidos, na ocasião, *“23 (vinte e três) embalagens vazias de inseticida (METAMIDOFOS 60 - Fabricação Paraguai), 30 embalagens de cinco litros (cheias) de inseticida METAMIDOFOS 60 - Fabricação Paraguai, 05 (cinco) embalagens de 01 (um) litro de inseticida NURELE 25 E - Fabricação Argentina”*.
3. A proteção do dano ambiental encontra-se estabelecida constitucionalmente (artigo 225, § 3º, da CF/88)
4. Ao ilícito administrativo foi cominada a multa de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), em nome da proprietária do bem. Nada obstante a denúncia na esfera penal tenha sido formulada em face de MARCOS PAULO PERCINATO, o Auto de Infração foi lavrado apenas em desfavor de EDNA JORGE, a pretexto de ser ela a legítima proprietária da aludida propriedade rural.
5. Denota-se que a autora, conforme instrumento de 28.03.2004 (f. 203/4), e respectiva Cédula Rural Pignoratícia firmada com o Banco do Brasil, concedeu a MARCOS PAULO o regime de COMODATO de sua propriedade, constando *“tem a minha irrestrita e irrevogável autorização para, em regime de COMODATO, explorar a atividade de agricultura”* (f. 203/4). Entretanto, a atuada sequer foi intimada do ato administrativo em questão, pois seu filho recebeu a autuação e promoveu a defesa administrativa em nome próprio, não havendo uma única intimação na pessoa da atuada.
6. O fato de o documento alusivo ao comodato dispor ser irrestrita a exploração da atividade agrícola por parte do comodatário, *in casu*, por si só não autoriza a responsabilidade da comodante, porquanto ainda que se afirme ser a responsabilidade civil por dano ambiental objetiva, sua efetiva ocorrência há de ser comprovada, assim como a conduta do agente e o nexo de causalidade, o que de fato não restou adequadamente demonstrado em relação à autora, especialmente para a penalidade administrativa, haja vista que a autora não detinha a posse do imóvel dado em comodato, sendo o plantio e critérios de cultivo de expressa responsabilidade do comodatário, consoante se identifica pela Cédula Rural Pignoratícia, ignorada pelo IBAMA.
7. Recurso provido. (TRF, 2014, on-line).

Sendo assim, entende-se que o agente atuante agiu em conformidade com a legislação bem como de acordo com o Contrato de Comodato apresentado aos autos, sendo o auto de infração lavrado em desfavor do legítimo praticante das infrações constatadas.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Acerca da construção das barragens, verifica-se que o autuado já era proprietário do referido imóvel quando, em 2002, adquiriu os 50% restantes do mesmo, como demonstra certidão de fls.29/30,49 levando-nos ao entendimento de que o ora defendente já era possuidor da Fazenda Boa Vista e responsável pelas intervenções irregulares nela ocorridas, não havendo que se eximir da culpa, verificando-se, no presente caso, o nexos causal entre a conduta do autuado e o fato considerado infracional.

A captação de água subterrânea em poço tubular também ocorria sem a devida autorização do órgão competente sendo que a Declaração acostada aos autos (fl. 49) foi emitida em nome da empresa Laticínios Boa Vista em 13 de janeiro de 2006. Referida autorização de uso foi publicada em 25 de janeiro de 2006 pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a referida Portaria nº 00160/2006 teve sua vigência expirada em 25/01/2011 e não se constata nos sistemas de informações ambientais novas outorgas de uso em nome do autuado.

Entende-se que não foi anexado aos autos documentos que demonstrem que o autuado seja beneficiário de quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I do Decreto 44844/08.

Informa-se, ainda, que não há registros nos sistemas internos ambientais acerca da regularização das atividades autuadas ora em discussão, razão pela qual recomenda-se a conversão da penalidade de advertência aplicada em multa simples no valor de R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo), bem como a manutenção da suspensão das atividades objeto de autuação.

Cumpra esclarecer que houve um equívoco ao se informar no auto de infração o valor de R\$ 75,12 (setenta e cinco reais e doze centavos) para o caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples (código 201), já que, nos termos do art. 4º da DN CERH, são classificados como de pequeno porte e potencial poluidor todos os usos classificados como insignificantes. Sendo assim, o valor correto a ser aplicado, considerando que não foi constatada a regularização conforme determinado referido auto, é de R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo).

Recomenda-se que o autuado seja notificado para se manifestar acerca da desta alteração.

Não se verifica, a partir dos documentos anexados aos autos, que o autuado faça jus aos benefícios previstos no art. 68, inciso I do Decreto 44844/08.

Ademais, entende-se, s.m.j., que o autuado não apresentou ao presente procedimento elementos suficientes a fim de afastar a aplicação da penalidade ou para que fosse reduzido o valor da sua multa, devendo ser mantido o auto de infração em todos os seus termos, pois as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Conforme estabelece o § 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, **“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”**.

É o parecer, *SMJ*.

IV - Conclusão:

Por todo exposto e considerando que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Diretor de Controle Processual da Superintendência Regional do Jequitinhonha o mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, considerando, outrossim, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vi

gente, significando que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, à recorrente prova em sentido contrário, o que no presente caso, *s.m.j.*, não ocorreu, conforme estabelece o § 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomenda-se:

- Seja conhecido o recurso manejado pelo Autuado, haja vista que tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Seja mantida a multa simples aplicada no valor de R\$ 24.045,10 (vinte e quatro mil e quarenta e cinco reais e dez centavos), em decorrência das infrações previstas no art. 83, anexo II, códigos 208, 213 e 201 do Decreto Estadual n.º 44.844/08;
- Pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo), considerando a não regularização do barramento implantado de forma irregular com volume inferior a 5.000 m³, nos termos do art. 4º da DN CERH 07/2002



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.


Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha

